



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0032802-63.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOAO PAULO DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61339

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0032802-63.2024.8.26.0114 - PD

COMARCA: CAMPINAS — 2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: JOÃO PAULO DE ASSIS

Ementa: Agravo em execução. Insurgência ministerial contra decisão que concedeu o indulto parcial ao sentenciado (Decreto 11.846/2023), desconsiderando a natureza hedionda do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima. Acolhimento. Vedação legal à concessão do benefício. Natureza hedionda do delito que deve ser aferida no momento da edição do decreto presidencial, afigurando-se irrelevante se o crime foi cometido antes da promulgação da Lei que assim o considerou (Lei 13.964/2019). Precedentes. Decisão reformada. Agravo ministerial provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão reproduzida a fls. 17/19, que deferiu indulto pleno ao sentenciado agravado JOÃO PAULO DE ASSIS com amparo no Decreto nº 11.846/2023.

Na minuta de agravo (fls. 01/06), postula o combativo Promotor de Justiça a reforma da decisão, sustentando que o sentenciado não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício, já que condenado pela prática de crime hediondo. Afirma ser irrelevante o fato de o crime cometido pelo sentenciado não ser considerado hediondo à época em que praticado, uma vez que a natureza do ilícito deve ser aferida no momento da edição do decreto presidencial.

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 29/32), a MM. Juíza de primeiro grau manteve a decisão recorrida (fl. 33).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do agravo (fls. 47/60).

É o relatório, em síntese.

O agravo comporta provimento.

O agravado desconta pena corporal de 18 anos, 11 meses e 26 dias de reclusão, com o término de cumprimento previsto para 11/03/2032, pela prática de dois crimes de roubo, ambos majorados pelo emprego de arma de fogo e um deles também qualificado pelo concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima, considerados hediondos ou equiparados e, por isso, insusceptíveis de anistia, graça ou indulto (fls. 09/11). Com fundamento no artigo 3º, *caput*, do Decreto Presidencial, foi concedida a comutação de 1/5 da pena.

Ora, atento aos limites da controvérsia instalada, importante observar, desde logo, que, respeitado entendimento em sentido contrário, a meu aviso, a aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de ser feita na data da edição do decreto presidencial respectivo, pouco importando a data em que o delito foi praticado.

Assim, na hipótese dos autos, é irrelevante saber se o agravado praticou os crimes de roubo antes da edição da lei que passou a considerá-lo hediondo (Lei 13.964/2019).

O argumento de que referido entendimento constitui ofensa ao primado da irretroatividade da lei penal mais gravosa não prevalece, eis que é de competência privativa da Presidência da República “conceder indulto e comutar penas”, exatamente como previsto no artigo 84, inciso XII da CF, podendo, nos estritos limites constitucionais, dentre eles a vedação de graça, anistia ou indulto ao autor de crime hediondo, estabelecer, mediante a edição de decretos,

os requisitos para determinados sentenciados que estejam em condições de obter o benefício almejado.

Trata-se, em verdade, de prerrogativa do chefe do Poder Executivo, no exercício de seu poder discricionário, a quem cabe privativamente definir os moldes para a concessão do indulto, como os requisitos, a abrangência e os limites, pressupostos que, bem por isso, passam a vigorar a partir da publicação do Decreto promulgado com essa finalidade.

Nesse sentido, o entendimento dos c. Tribunais Superiores:

"HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO. CRIME HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. A natureza dos crimes não contemplados pelo decreto presidencial que concede o benefício de indulto e comutação de pena deve ser aferida à época da edição do respectivo ato normativo, pouco importando a data em que tais delitos foram praticados. Precedentes (RE 274.265, rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 19.10.2011, p. 49; e HC 74.429, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 21.03.1997, DJ 21.03.1997, P. 8507 grifos nossos). Ademais, a comutação nada mais é do que uma espécie de indulto parcial (em que há apenas a redução da pena). Daí porque a vedação à concessão de indulto em favor daqueles que praticaram crime hediondo prevista no artigo 2º, I, da Lei nº 8.072/90 abrange também a comutação. Ordem denegada." (STF, HC 94.679/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 18/11/2008 – g.n.).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 e 8.930/1994. INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 2.838/1998.

1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministro Relator do Superior

Tribunal de Justiça, em que dado provimento ao recurso especial do Parquet interposto naquela Corte, cuja jurisdição não se esgotou.

2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes.

3. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito. Precedentes.

4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito.” (STF, HC 117.938/SP, Rel^a. Min^a Rosa Weber, j. 10/12/2013 - grifei).

“HABEAS CORPUS. PENAL. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO PRESIDENCIAL 4.495/2002. CRIME HEDIONDO. DELITO PRATICADO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI 8.930/94. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. NÃO OCORRÊNCIA. ATO DISCRICIONÁRIO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DEFINIÇÃO DO CRIME QUE SÓ SE TORNA APLICÁVEL NO MOMENTO DA DECRETAÇÃO DO BENEFÍCIO JUDICIAL.

1. A comutação da pena, espécie de indulto presidencial, deve ter seus requisitos aferidos pelas condições legais existentes na data da sua decretação. Precedentes desta Corte Superior. (HC 43.470/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU de 29.06.2007; HC 43.764/SP, Relatora Ministra convocada Jane Silva, Quinta Turma, DJU de 15.10.2007; AgRg no REsp 3605.558/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJU de 29.10.2007 e REsp 805.521/DF, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, DJU de 19.03.2007).

2. A prática do delito em data anterior à inclusão da conduta no rol dos crimes hediondos não tem o condão de

afastar o critério de concessão do benefício, por tratar-se de mera definição do rol daqueles ilícitos penais aos quais se afasta a possibilidade de preenchimento de requisito objetivo.

"Essa exclusão pode fazer-se com a simples referência aos crimes que a lei classifica como hediondos (Lei nº 8.072, de 1990), mesmo sendo esta posterior à prática do delito" (STF, HC 82.359/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, Primeira Turma, DJU de 04.04.2003)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que a comutação da pena, por ser ato discricionário do Presidente da República, pode criar seus critérios e condições com requisitos que tenham validade apenas a partir do momento de sua decretação.

4. Ordem denegada." (STJ, HC 50342/SP, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, j. 18/10/2007 – g.n.).

Nessa mesma toada o entendimento desta Colenda Corte:

"Agravos em execução penal - Comutação de penas - Decreto Presidencial nº 7.420/2010 - Concessão pelo Juízo de Primeiro Grau - Recurso Ministerial - Provimento - Reeducação condenado por homicídio qualificado, praticado antes da edição da Lei nº 8.072/90 - O art. 8º, inciso II, do aludido decreto presidencial estabelece que os benefícios nele previstos não alcançam os condenados por crimes hediondos praticados depois da Lei dos Crimes Hediondos - Lei nº 8.072/90 que proibiu expressamente a concessão de indulto aos condenados pelos crimes nela previstos - Decreto Presidencial que é inferior hierarquicamente à Lei Ordinária, não podendo ser contrário a ela - Constituição Federal que proíbe o deferimento do indulto, em qualquer de suas modalidades, aos autores de crimes hediondos - Inocorrência de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa - O fato de o delito ter se consumado em momento anterior à sua qualificação

como hediondo não afasta a vedação da concessão de indulto, visto que a natureza dos crimes suscetíveis de comutação de pena é aferida à época da edição da norma instituidora do benefício - Decisão reformada - Agravo provido." (Agravo de Execução nº 0050220-85.2012.8.26.0000, Rel. Des. Salles Abreu, j. 07/08/2012).

"AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. Insurgência da defesa pela desconsideração da natureza hedionda do crime que ensejou a execução de n. 1 (um). Infração penal praticada antes do advento da Lei n. 8.930/94. Irresignação não acolhida. A jurisprudência das Cortes Superiores, majoritariamente, vem perfilhando o entendimento de que a aludida interpretação afronta a vedação prevista no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição da República. Proibição geralmente imposta nos Decretos Presidenciais para efeito de comutação de penas, que representa modo simplificado de referência aos crimes hediondos e equiparados, elencados na Lei nº 8.072/90 e que estejam em vigor à época da edição do diploma normativo, mostrando-se irrelevante se a sua prática ocorreu antes ou após a edição da lei ou à época de sua inclusão no respectivo rol. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Execução Penal 7000521-82.2016.8.26.0576, Rel. Des. Camargo Aranha Filho, j. 30/03/2017 - grifei).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO - Indulto Presidencial - Aferição acerca da natureza do delito, considerado hediondo, em relação ao qual se veda a benesse, que deve ser feita considerando a data do edição do decreto e não a do cometimento do delito - NÃOPROVIMENTO." (Agravo de Execução Penal nº 0000796-26.2024.8.26.0268, Rel^a. Des^a. Rachid Vaz de Almeida, j. 09/05/2024).

"DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DA PENA. CRIME HEDIONDO. I. CASO EM EXAME 1. TRATA-SE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU COMUTAÇÃO DA PENA AO SENTENCIADO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 3º DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023, CONSIDERANDO QUE O CRIME NÃO ERA CONSIDERADO HEDIONDO PELA LEI À ÉPOCA DA PRÁTICA DO DELITO. II. RAZÕES DE DECIDIR 3. A HEDIONDEZ DO CRIME, PARA FINS DE CONCESSÃO DE INDULTO OU COMUTAÇÃO DA PENA, DEVE SER AFERIDA PELA DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL, NÃO DO COMETIMENTO DO CRIME. 4. PRECEDENTES. III. DISPOSITIVO 5. RECURSO PROVIDO" (Agravado de Execução Penal nº 0015493-29.2024.8.26.0114, Relª. Desª. Érika Soares de Azevedo Mascarenhas, j. 25/11/2024).

"DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. CRIME HEDIONDO. DATA DE AFERIÇÃO DA NATUREZA DO DELITO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME - Agravado em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de comutação de penas ao sentenciado, relativamente aos crimes de roubos majorados pelo emprego de arma de fogo cometidos no ano de 2011, na proporção de 1/5, com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/2023. O Ministério Público sustenta que o benefício é incabível, pois o sentenciado foi condenado por crimes hediondos, os quais são impeditivos à concessão de comutação de penas, conforme o artigo 1º, inciso I, do Decreto n. 11.846/2023. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Determinar se a concessão da comutação de penas deve considerar a natureza do crime na data do cometimento do delito ou na data da edição do decreto presidencial. III. RAZÕES DE DECIDIR A concessão de comutação de penas, como o indulto, configura ato discricionário do Presidente da República, condicionado aos requisitos estabelecidos no decreto presidencial respectivo, conforme previsto no art. 84, XII, da Constituição Federal. O Decreto n. 11.846/2023, em seu artigo 1º, inciso I, impede a

concessão de comutação de penas a condenados por crimes hediondos. O entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a aferição da natureza hedionda do delito, para fins de comutação de penas ou indulto, deve ser realizada na data de edição do decreto presidencial, e não na data do cometimento do crime. A Lei n. 13.964/2019 qualificou o roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo como crime hediondo, e, portanto, este critério de hediondez deve ser aplicado para fins de avaliação dos requisitos da comutação no Decreto n. 11.846/2023. A decisão agravada violou o disposto no artigo 1º, inciso I, do Decreto n. 11.846/2023 ao conceder o benefício ao sentenciado, considerando a data do cometimento dos delitos em vez da data da edição do decreto, contrariando, assim, a jurisprudência do Tribunais Superiores. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e, no mérito, provido” (Agravado de Execução Penal nº 0018473-46.2024.8.26.0114, Rel. Des. Marcos Zilli, j. 14/11/2024).

Como se vê, a aferição da natureza do delito, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na data da prática do crime.

Nessas condições, dou provimento ao agravo ministerial para cassar a r. decisão recorrida.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)